



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 2ª Vara Cível  
COMARCA DE TERESINA  
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI**

**PROCESSO Nº 0020205-84.2016.8.18.0140**

**CLASSE:** Procedimento Sumário

**Nº Protocolo** 0020205-84.2016.8.18.0140.5002

**Data:** 08/04/2019 17:54

**Advogado(a) manifestante:** HERISON HELDER PORTELA PINTO

**PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0020205-84.2016.8.18.0140.5002 para o processo de nº 0020205-84.2016.8.18.0140, a qual possui um total de 3 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

TERESINA - PI, 08 de Abril de 2019, às 17:54 horas.

Nº documento: 3044697535002

Código verificador: TWMNI.CE245.65192.D9438.71065

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:  
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**DA PRESCRIÇÃO**

**EM 22/03/2015**

**Processo:** 00202058420168180140

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADOR LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDILSON DE AGUIAR SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar a existência de prescrição, para ao final requerer o que segue:

**PREScrição DA PRETENSÃO - SÚMULA 405 DO STJ**

Trata-se, no caso em tela, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que “a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação”.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o pagamento em sede administrativa ocorreu no dia 22/03/2012, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 05/08/2016, verifica-se que o direito de ação do Autor PRESCREVEU no dia 22/03/2015!

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá em subsequência ao sinistro noticiado, ou seja, quando da ciência da inequívoca da morte ou invalidez da vítima.

Inicialmente ressalta-se a Súmula 405 do STJ, que pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição em 3 anos da ação de cobrança do DPVAT.

Quanto ao termo inicial para contagem trienal, outra saída não há senão considerar-se a data do sinistro, pois pensar-se de outro modo leva ao absurdo jurídico de se ter ações imprescritíveis, trazendo enorme insegurança jurídica, eis que a parte ré ficaria eternamente à mercê da outra parte vir a “descobrir se” inválida para pleitear o recebimento do seguro.

Impõe-se, portanto, considerar que o fato gerador da pretensão ocorreu em subsequência a data em que ao sinistro alegado, pois é absolutamente ininteligível afirmar que o autor só foi ter ciência da invalidez com o laudo produzidos nestes autos.

Este é o posicionamento desta Corte de Justiça do Rio Grande do Norte em caso análogo para diferença:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA PARTE RECORRIDA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO OU ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ESTADO DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A CERTIFICAR A INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELAS PARTES E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO (AC 2011.014892-6 – 1ª Câmara Cível do TJRN – Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado) – J. 08.12.2011 – Grifo nosso).

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 8 de abril de 2019.

**HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
**5367 - OAB/PI**

